



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 223/2024- Quinta-Feira, 07 de novembro de 2024–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Juru
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 784/2024, DE 06 OUTUBRO DE 2024

REGULA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL E DA FUNÇÃO DO CUIDADOR DAS CRIANÇAS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE JURU-PB, SUA FORMAÇÃO, OBJETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

A Prefeita Constitucional do Município de Juru/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei regula a Prestação de Serviço de Psicologia, Psicopedagogia e Serviço Social no município de Juru - PB, integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de Educação Básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação devendo atender a todos os alunos da rede nas escolas municipais de acordo com suas necessidades.

§ 1º O psicólogo, o assistente social e o psicopedagogo integrarão a equipe de multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º O assistente social, o psicopedagogo e o psicólogo considerarão as diretrizes da rede pública de Educação Básica e o Projeto Político Pedagógico dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 3º O assistente social, o psicopedagogo e o psicólogo de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino da Secretaria de Educação de Juru-PB.

Art. 2º O assistente social, o psicopedagogo e o psicólogo, que comporão a equipe multiprofissional da educação, terão como atribuições:

I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;

II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;

III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;

IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;

V - viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas;

VI - promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica;

VII - propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;

VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;

IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);

X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

XIII - promover ações de combate ao racismo, LGBTfobia, discriminação social, cultural, religiosa;

XIV - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio dos conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;

XV - contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino.

XVI - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição nº 223/2024- Quinta-Feira, 07 de novembro de 2024-Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVII - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVIII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;

XIX - apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XX - contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

XXI - Facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;

XXII - Incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc.;

XXIII - Conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola; e

XXIV - Responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão;

Art. 3º O Psicólogo Escolar, para atuar na Escola, deverá ter curso de graduação em Psicologia com pós-graduação ou formação voltada para área escolar, de acordo com o art. 61 da Lei 9.394/96 das Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB.

Art. 4º O ocupante do cargo de Psicólogo, que desempenha a função de Psicólogo Escolar e atua em instituições escolares e educacionais, vem enfatizar as contribuições da Psicologia, respaldada no compromisso social, direitos humanos e no respeito à diversidade, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e todas e tem o dever de:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com

as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes;

IV - orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;

V - realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino e aprendizado;

VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

VIII - participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;

IX - contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;

X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;

XII - propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às Unidades Escolares e o fortalecimento da Rede de Proteção Social;

XIII - promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;

XIV - promover ações de acessibilidade;

XV - propor ações, juntamente com professores, pedagogos, psicopedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais e a sociedade de forma ampla, visando a melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender;

XVI - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.

XVII - Ajudar o (a) professor (a) a refletir sobre sua infância, para melhor compreender a infância de seus alunos;

XVIII - Contribuir para que o (a) professor (a) infantil possa rever sua identidade enquanto profissional, encontrando um sentido cada mais significativo por seu fazer pedagógico;

XIX - Ajudar o (a) professor (a) a refletir e conhecer sobre o desenvolvimento humano e os processos ensino e aprendizagem com base nos fundamentos teóricos que sustentam sua prática, possibilitando que ele possa compreender e encaminhar, com clareza, o percurso de escolarização de seus alunos



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição nº 223/2024- Quinta-Feira, 07 de novembro de 2024-Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

evitando os excessivos encaminhamentos a sessões psicopedagógicas; e

XX - Desenvolver trabalhos de Orientação Vocacional e Profissional com os alunos;

Art. 5º O Assistente Social para atuar na Escola, deverá ter curso de graduação em Serviço Social com pós-graduação ou formação voltada para área escolar, de acordo com o Art. 61 da Lei 9.394/96 das Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB.

Art. 6º O ocupante do cargo de Assistente Social, que desempenha a função de Assistente Social e atua em instituições escolares e educacionais, vem enfatizar as contribuições do Serviço Social, respaldada no compromisso social, direitos humanos e no respeito à diversidade, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e todas e tem o dever de:

I - Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;

II - Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

III - Contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;

IV - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

V - Contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI - Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;

VII - Aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VIII - Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino e aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

IX - Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

X - Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;

XI - Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;

XII - Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;

XIII - Participar de ações que promovam a acessibilidade;

XIV - Fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;

XV - Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XVI - Viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;

XVII - Realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;

XVIII - Contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;

XIX - Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único. A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de Educação Básica, dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 7º O Psicopedagogo para atuar na Escola, deverá ter curso de graduação em Psicopedagogia ou Pedagogia com pós-graduação em Psicopedagogia voltada para área escolar, de acordo com o Art. 61 da Lei 9.394/96 das Diretrizes e Base da Educação Nacional-LDB.

Art. 8º O ocupante do cargo de Psicopedagogo, que desempenha a função de



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 223/2024- Quinta-Feira, 07 de novembro de 2024–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Psicopedagogo e atua em instituições escolares e educacionais, vem enfatizar as contribuições da Psicopedagogia, respaldada no compromisso social, direitos humanos e no respeito à diversidade, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e todas e tem o dever de:

I - Facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;

II - Incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc.;

III - Conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola;

IV - Responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão;

V - Acompanhar, bimestralmente, os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

VI – Fomentar interações interpessoais na escola;

VII – Incentivar os sujeitos da ação educativa a atuarem considerando integralmente as bagagens intelectual de moral;

VIII – Estimular a postura transformadora de toda a comunidade educativa para, de fato, inovar a prática escolar;

IX – Enfatizar o que é essencial dentro dos conceitos e conteúdos estruturantes, com significado relevantes, de acordo com a demanda em questão;

X - Orientar e integrar o corpo docente no sentido de desenvolver o raciocínio dos alunos, ajudando-o a aprender a pensar e a estabelecer relações entre os diversos conteúdos trabalhados;

XI - Reforçar a parceria entre escola e família com base nos projetos educativos específicos;

XII - Lançar bases para orientação do aluno na construção do seu projeto de vida, com clareza de raciocínio e equilíbrio;

XIII - incentivar e implementar projetos que estimulem autonomia de professores e alunos;

XIV - Atuar junto ao corpo docente para que se conscientize de sua posição de “eterno aprendiz”, de sua importância e envolvimento no processo de aprendizagem, com ênfase na avaliação do aluno;

XV - Manter-se atualizado quanto aos conhecimentos científicos que tratem da aprendizagem humana;

XVI - Desenvolver e manter relações profissionais pautadas pelo respeito, pela atitude crítica e pela cooperação com a equipe multidisciplinar compartilhando ideias, procedimentos e materiais didáticos;

XVII - Responsabilizar-se pelas interações feitas, fornecer definição clara do seu parecer ao aluno ou responsável por meio de documentos pertinente;

XVIII - Preservar a identidade do aluno nos relatos e discussões feitos a título de exemplos e estudos de casos;

XIX - Manter o respeito e a dignidade na relação profissional para a harmonia da classe e manutenção do conceito público;

XX – Melhorar o processo de ensino e qualidade da aprendizagem, com base em uma visão ética e social;

XXI - Promover a aprendizagem cooperativa, em que cada aluno possa atingir seus objetivos de forma colaborativa, tendo a integração, o grupo, o trabalho em equipe com pressuposto para essa aprendizagem; e

XXII - Colaborar na formação do professor.

Parágrafo único. A atuação do psicopedagogo, no âmbito da rede pública de Educação Básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicopedagogia.

Art. 9º O salário do Assistente Social e Psicólogo será de acordo carga horária com o piso salarial para categoria vigente na legislação municipal.

Art. 10. O salário do Psicopedagogo será de acordo com a carga horária e o piso salarial do Magistério definido na legislação municipal para categoria.

Art. 11. Esta Lei regula também a Função de Cuidador Escolar das Crianças Especiais no município de Juru - PB, devendo atender a todos os alunos da rede nas escolas municipais de acordo com suas necessidades.

Art. 12. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação aponta corretamente no sentido da inclusão ao preconizar (Art. 58) que a educação especial, modalidade de educação escolar, deve ser oferecida



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição nº 223/2024- Quinta-Feira, 07 de novembro de 2024-Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

para educandos portadores de necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino (grifo nosso) e somente será feita em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. (atual § 2º do art. 58 da LDB).

§ 1º O Cuidador das Crianças Especiais deverá ter como formação mínima em nível médio. Para atuar na educação se faz necessário formação em nível médio ou cursos de formação continuada nas áreas que vai atuar com carga horário a partir de 160h.

§ 2º O Cuidador das Crianças Especiais é um profissional específico para acompanhar todo aluno com deficiência ou com hipótese diagnóstica que necessita de algum tipo de auxílio ou suporte no ambiente escolar, possibilitando a efetiva inclusão.

§ 3º Conforme se caracteriza a deficiência do aluno, para garantir sua inclusão escolar pode ser necessária a presença de um cuidador, ou seja, de uma pessoa que o acompanhe de forma mais individualizada no ambiente escolar, em sua mobilidade, necessidades pessoais e realização das tarefas afins.

§ 4º O profissional Cuidador das Crianças Especiais para exercer sua função deve:

- Ser maior de 18 anos;
- Ter atestado de aptidão física e mental;
- Não ter antecedentes criminais;
- Ter disponibilidade para carga horária de 8 horas diária e 40 horas semanais;
- Ter formação de no mínimo o Ensino Médio;
- Não ser parente do deficiente.

Art. 13. O ocupante do cargo de Cuidador de Alunos Especiais, que desempenha a função de Cuidador e atuam em instituições escolares, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e todas e tem o dever de:

I - Apoiar os alunos que não possuem independência nas atividades de alimentação, de higiene, de locomoção e outras atividades correlacionadas que necessitam de eliminação de barreiras que impossibilitem a sua autonomia;

II - Acompanhar todo aluno com deficiência ou com hipótese diagnóstica que necessita de algum tipo de auxílio ou suporte no ambiente escolar, possibilitando a efetiva inclusão;

III - Ajudar os alunos a realizarem as tarefas, zelar pela segurança de todos, observar possíveis alterações de comportamento;

IV - Cuidar para que a relação entre os alunos seja saudável;

V - Ministrar de atividades lúdicas aos alunos;

VI - Administrar os medicamentos, mediante prescrição médica, requerimento dos responsáveis e apresentação do medicamento;

VII - Auxiliar os estudantes nas refeições;

VIII - Auxiliar na higiene corporal;

IX - Auxiliar os alunos na escrita/digitação;

X - Ajudar nas brincadeiras;

XI - Documentar as ocorrências e encaminhá-las ao gestor;

XII - Supervisionar a saída dos alunos ao final do período;

XIII - Participa das reuniões, dos eventos, de planejamentos e das formações que são oferecidas pela SEMED ou pela própria escola;

XIV - Auxiliar os alunos em seus cuidados da vida diária e prática.

Art. 14. O salário do Cuidador de Alunos Especiais será o disposto na Lei Municipal nº 742, de 29 de maio de 2023.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru, Estado da Paraíba, em 06 outubro de 2024.

SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA

Prefeita Constitucional

LEI Nº 785/2024, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024

AUTORIZA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL DE TERRENO URBANO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 223/2024- Quinta-Feira, 07 de novembro de 2024–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

A Prefeita Constitucional do Município de Juru/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte **LEI**:

1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de indenização por desapropriação amigável aos proprietários do imóvel desapropriado por necessidade e utilidade pública, nos termos do Decreto Municipal nº 149 de 30 de outubro de 2024.

§1º. A área (terreno) desapropriada tem 10.000,60 m² (dez mil metros e sessenta centímetros quadrados), localizada à Rua Projetada (lado esquerdo da PB 306, sentido Juru Água Branca - PB) e encontra-se registrada no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, sob Matrícula 4.208.

§2º. A área (terreno) de que trata o caput, tem os seguintes limites e confrontações: Norte: Milton Miguel de Sousa, Sul: Rua Projetada, Leste: Milton Miguel de Sousa, Oeste: Rosa Maria; perímetro com 402,29 m que se inicia no ponto P1 definido pelas coordenadas E: 630124,482 m e N: 9165690,026 m, confrontando com: Milton Miguel de Sousa, deste segue até o ponto P2 definido pelas coordenadas E: 630242,4810 m e N: 9165694,1100 m, com azimute de 88° ,01' 03,93'' e distância de 118,07m; confrontando com : Milton Miguel de Sousa, deste segue até o ponto P3 definido pelas coordenadas E: 630245,3170 m e N: 9165612,1360 m, com azimute de 178° ,01' 06,84'' e distância de 82,02 m; confrontando com Rua Projetada, deste segue até o ponto P4 definido pelas coordenadas E: 630158,3570 m e N: 9165609,1270 m, com azimute de 268° ,01' 05,65'' e distância de 87,01 m; confrontando com Rua Projetada, deste segue até o ponto P5 definido pelas coordenadas E: 630103,3350 m e N: 9165645,7240 m, com azimute de 303° ,37' 45,22'' e distância de 66,08 m; confrontando com Rosa Maria, deste segue até o ponto P6 definido pelas coordenadas E: 630117,1110 m e N: 9165673,0830 m, com azimute de 26° ,43' 35,39'' e distância de 30,63 m; confrontando com Rosa Maria deste segue até o ponto P1 definido pelas coordenadas E: 630124,4820 m e N: 9165690,0260 m, com azimute de 23° ,30' 40,68'' e distância de 18,48 m.

Art. 2º - O Imóvel descrito no artigo 1º será adquirido pelo valor total de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), em consonância com os valores que lhe foram atribuídos pela Comissão Especial de Avaliação do

Município de Juru/PB, constituída pela Portaria nº 003/2024 de 02 de janeiro de 2024.

Parágrafo Único: a quitação será dividida em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) cada uma, sendo a primeira parcela quitada na data de assinatura da Escritura e as demais com vencimento no último dia útil de cada mês.

Art. 3º - A Indenização que trata a presente Lei se dá em razão de intervenção do Município na propriedade dos expropriados, tendo em vista a utilidade pública para construção de um novo cemitério municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Público Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru,
Estado da Paraíba, em 06 de novembro de 2024.

SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA
Prefeita Constitucional